



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.870 - RJ (2015/0138512-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO RANH
ADVOGADO : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
HISASHI KATAOKA
HUGO FILARDI PEREIRA
KELLEN GONZALEZ MALDINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NA OBRA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.870 - RJ (2015/0138512-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO RANH**
ADVOGADO : **MARCOS CESAR DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO**
HISASHI KATAOKA
HUGO FILARDI PEREIRA
KELLEN GONZALEZ MALDINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO RANH contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante alega que não pretende o reexame de provas, mas que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor à relação de consumo estabelecida entre as partes. Sustenta a impossibilidade de exclusão da responsabilidade da fornecedora de gás pelas obras civis, pois a instalação da nova tubulação de gás e a inutilização da antiga ocorreram por interesse da fornecedora, e não do consumidor. Requer o provimento do presente agravo regimental.

A agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 774 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.870 - RJ (2015/0138512-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NA OBRA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Efetivamente, a discussão acerca da existência ou não de falha na prestação de serviços demanda reexame de provas.

O Tribunal de origem entendeu que a relação jurídica se insere no conceito de fornecedor e de consumidor; entretanto, concluiu pela ausência de falha na prestação de serviço. Confira-se excerto do acórdão:

"De início, se destaca que a relação jurídica sub judice e os personagens dela integrantes se inserem no conceito de fornecedor e de consumidor, previsto no CDC, devendo incidir todos os princípios e regras de proteção e defesa do sujeito hipossuficiente e vulnerável.

Nesse passo, é indubitosa a relação de consumo pactuada pelas partes a exigir a aplicação das disposições do CDC.

A sentença se fundamentou na prova pericial produzida em vistoria no condomínio e não encontrou irregularidade que pudesse recriminar o serviço realizado pela apelada.

[...] Na hipótese a responsabilidade das rés é objetiva, por forma do que determina o artigo 14 do CDC. Desta forma, ao autor bastaria a comprovação do evento danoso narrado na inicial, do dano e do nexo causal, para que se configurasse o dever de indenizar, o que não restou demonstrado na espécie.

Ao corroborar esse entendimento, se ressalta mais um trecho da conclusão daperícia: '[...] este perito observa que no que concerne ao empreiteiro, o contrato foi plenamente executado conforme os parâmetros sugeridos na Proposta de Execução apresentada às fls. 136/137 do feito principal [...]'

Em detida análise dos autos, se verifica que não merece reforma a sentença vergastada. Isto porque, o laudo pericial foi bastante claro ao apontar que inexistente falha na prestação do serviço da ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere aos demais argumentos do apelante, este deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, correta a sentença que julgou improcedente o pedido, eis que os elementos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar o alegado defeito na obra" (e-STJ, fls. 698/699).

Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0138512-1

AgRg no
AREsp 725.870 / RJ

Números Origem: 00103908020078190001 00121636320078190001 103908020078190001
121636320078190001 20070010116774 201524556422

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO RANH
ADVOGADO : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : HISASHI KATAOKA
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
HUGO FILARDI PEREIRA
KELLEN GONZALEZ MALDINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO RANH
ADVOGADO : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : HISASHI KATAOKA
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
HUGO FILARDI PEREIRA
KELLEN GONZALEZ MALDINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.